



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO

1.1. Trata-se de recurso de impugnação apresentado pela licitante, CLARO S.A - CNPJ: 40.432.544/0001-47, nos autos do Pregão Eletrônico 152/2023, cujo objeto é Registro de Preços para escolha mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel, com encaminhamento de chamadas de longa distância, para tráfego de voz, dados e acesso à internet através da tecnologia 4G, serviços de SMS, pelo sistema digital pós-pago, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Muriaé, durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, podendo ser contratualizado conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, especificações técnicas estabelecidas, apresentando suas discordâncias á algumas clausulas do edital convocatório.

Em análise preliminar, temos que o recurso manejado é tempestivo, nos termos estabelecidos na legislação.

Quanto ao mérito das alegações da presente impugnação.

1 - A empresa alega discordância com a clausula editalicia de **“PARTICIPACÃO, 4.13 - Não poderão participar desta licitação os interessados: 4.13.1 - Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente”**, alegando que a penalidade de suspensão é exclusiva no âmbito de determinado Órgão. Quanto ao merito deste pedido, consideramos **PROCEDENTE**. As suspensões aplicadas em âmbito municipal diferente do município promovente, **NÃO SERÃO FATOS IMPEDITIVOS DE PARTICIPAÇÃO**. Tendo em vista que esta é uma norma de corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a inidoneidade. Destacamos que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. **AINDA, salientamos que a confusão de entendimento do edital ocorreu apenas pela interpretação, já que na prática, a decisão de impedimento ou não da empresa por suspensão, jamais seria julgada diferente do que os tribunais que nos regem. ADEMAIS, na clausula do edital dispõe: “NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”**. E pressupõe-se também que nas linhas de suas jurisprudências e decisões.

2 - A empresa interessada continuou: Quanto ao prazo de vigência contratual. **17.4 . O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses**. A empresa alega que no termo de referência consta o prazo de 12 meses e na minuta do contrato está “31/12/202_”, todavia, vê-se a total **IMPROCEDÊNCIA O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, para que seja alterado a MINUTA, já que trata-se apenas de um MODELO de contrato**, e ele poderá ser estipulado de forma diferente no momento da contratualização, ADEMAIS, no momento de estipulação do edital, não há como estabelecer exatamente qual será a data final do contrato, já que nos autos do processo licitatório, podem ocorrer INÚMEROS trâmites, que “atrasem” o final do certame. Desta forma, a minuta de fato, não contém exata data de finalização do contrato,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



pois este será estipulado posteriormente, momento em que será de fato, contado os 12 meses de vigência.

3- Quanto ao questionamento do prazo de entrega dos aparelhos, a empresa alega que o prazo de 15 (quinze) dias úteis foge da “normalidade” e do “usual”. A questão é, DE QUAIS APARELHOS A INTERESSADA ESTÁ FAZENDO REFERÊNCIA? o serviço a ser contratado neste pregão é o fornecimento de LINHAS TELEFONICAS, não há fornecimento de aparelhos celulares, e sim de LINHAS. E para isto, o prazo além de ser totalmente razoável, destacamos:

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais.³ Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Desta forma, **a alegação do interessado, NÃO MERECE SER SEQUER APRECIADA**, tendo em vista que menciona algo que não é o objeto desta licitação e se fosse ao prazo de fornecimento das LINHAS a Administração Pública tem a prerrogativa de impor prazos e exigências de acordo com as suas necessidades e demandas.

4 - No que tange, ao questionamento **“DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA HIPÓTESES DE PERDA, ROUBA OU FURTO DE APARELHO”**. Mais uma vez, vê-se que o questionamento da empresa é totalmente **INFUNDADO, SEM CABIMENTO, E ATÉ SEM OBJETO**, já que (esclarecemos novamente) trata-se de aquisição de LINHAS TELEFONICAS, e não de APARELHOS. SEQUER foi citado a aquisição destes. A empresa se equivocou na leitura do objeto e descrição do serviço, ou sequer leu. PORTANTO, não merece a mínima apreciação de mérito.

5 - Como já mencionado, frisa-se que o objeto deste certame é a aquisição de LINHAS e não aparelhos. Portanto, o pedido da empresa sobre o **“FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES”** não tem relação com o presente processo licitatório, e **NÃO MERECE SER APRECIADO**.

DECISÃO

Desta forma, conheço o recurso e no mérito julgo IMPROCEDENTE, o que será encaminhado para a autoridade superior para medidas cabíveis.

Muriaé, 07 de Agosto de 2023

Mariana Stefany Pardócimo da Silva
Condutor de processos